

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	27
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 15 de abril de 2025

Publicação: Quarta-feira, 16 de abril de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC Nº 002048/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTA ILEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SOB O EDITAL Nº 001/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/ DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO: FELIPE FERREIRA DIAS- PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 111/2025 – GRD

1- RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com Pedido de Cautelar** formulado pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL1, em face do Sr. Felipe Ferreira Dias– Prefeito de Cristino Castro/PI, noticiando supostas irregularidades no Processo Seletivo sob o Edital 01/2025 para admissão de pessoal (publicado no Diário Oficial dos Municípios em 16/01/2025), destinado a formação de cadastro de reserva para as funções de Professor (ensino infantil, ensino fundamental 1º ao 5º ano e ensino fundamental 6º ao 9º ano), no âmbito da Prefeitura de Cristino Castro, para contratação temporária por excepcional interesse público.

A Divisão requereu, em síntese, o seguinte ([peça 06](#), fls. 11 e 13):

1. Cancelamento imediato do Processo Seletivo de Edital 001/2025 da Prefeitura de Cristino Castro, bem como os atos dele decorrentes, por ausência de previsão da decorrente despesa de caráter continuado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. Alternativamente ao cancelamento do seletivo simplificado, e desde que haja emenda à LDO prevendo a despesa, a considerar a justificativa do gestor de necessitar dos professores para atendimento em sala de aula da demanda de novas turmas na Educação Básica no Município de Cristina Castro, sendo a educação ação prioritária cujo início das aulas se almeja viabilizar, sugere-se acatar o seguimento do Processo Seletivo de Edital 001/2025 apenas para o fim da contratação de 15 professores para as funções indicadas no edital (15 vagas de preenchimento imediato), com determinação ao gestor para que:

2. a) Fixe a vigência dos contratos temporários que decorrerem do seletivo simplificado Edital 001/2025 em apenas 01 (um) ano, improrrogável, como medida limitadora da prática de contratações temporárias em detrimento de concurso público.

2.b) No curso da vigência dos contratos temporários decorrentes do seletivo em análise, portanto, ainda no exercício 2025 (até 31/12/2025), proceda ao planejamento e à efetiva realização do concurso público autorizado na LDO, o que deverá contemplar as diversas fases do processo de admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores nos órgãos municipais, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos.

3. Citação do gestor responsável para, caso queira, apresentar manifestação nestes autos.

A Relatora admitiu o Processo de Representação por Despacho ([peça 07](#)) e determinou, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, a intimação do Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito Municipal de Cristino de Castro, antes de decidir quanto ao pedido de concessão de medida cautelar.

Devidamente intimado o Gestor apresentou manifestação (peças 11.1 a 11.7), conforme Certidão de transcurso de Prazo da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI ([peça 12](#)).

É o **Relatório. Passo a decidir.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, a Divisão requereu a **concessão de medida cautelar visando à determinação do cancelamento do Processo Seletivo de Edital 01/2025 da Prefeitura de Cristino de Castro, bem como todos os atos e contratos dele decorrentes, por ausência de previsão da decorrente despesa de caráter continuado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a **competência dos Tribunais de Contas** para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do

direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, a DFPESSOAL1 alegou (peça 06, item 4), em suma, que o processo seletivo do município é **ilegal e não autorizado**, tendo em vista a ausência de autorização na LDO municipal para a realização do processo seletivo em análise, apontando que “*a despesa de caráter continuado, na qual se enquadra a remuneração dos servidores a serem contratados, é despesa não autorizada e ilegal.*”, reforçando o atendimento do *fumus boni juris*.

A Divisão também aponta, que conforme cronograma constante do edital 001/2025, o Resultado Final do processo seletivo e homologação, têm previsão de divulgação em 07/04/2025 e 09/04/202, portanto vislumbrando-se a iminência da contratação dos aprovados, restando, presente o *periculum in mora*.

Ressalta-se que o Gestor após ser intimado, apresentou manifestação (peças 11. a 11.7) e anexou documentos, demonstrando que acatou a sugestão feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e que já foi encaminhada à Câmara Legislativa Municipal, para apreciação, o Projeto de Lei visando emenda à Lei de Diretrizes Orçamentária do Município, a fim de constar de forma expressa a realização do processo seletivo, nos termos do Relatório de Representação da Secretaria de Controle Externo.

Ademais, verifica-se que o pedido liminar do Representante se confunde com o próprio mérito da Representação, uma vez que o eventual cancelamento do Processo Seletivo, ou a adoção das medidas alternativas apontadas na Proposta de Encaminhamento, por meio de decisão cautelar, esvaziaria o mérito da decisão final do Processo.

Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento do pedido cautelar seria inviável, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. **LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DO MANDAMUS**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não foram comprovados os requisitos autorizadores da medida liminar, primordialmente em razão da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

2. O pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna-se inviável o acolhimento do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 25.727/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) (Grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE

SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010).

2. **Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.058/DF, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/2/2011, DJe 2/3/2011) (Grifos acrescidos)

Diante do exposto, após acurada análise, não se verifica a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, uma vez que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da Representação, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna-se inviável o acolhimento do pedido.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Representação, devendo o Gestor ainda ser citado para apresentar defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelo Representante.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

b) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do **Sr. Felipe Ferreira Dias – Prefeito de Cristino Castro/PI; para que tome ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entendam necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Após manifestação do Responsável, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I - Envio dos autos à DFPESSOAL para análise e manifestação;

II – Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/001480/2025

ACÓRDÃO Nº 103/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 571/2024-SSC REF. AO PROCESSO TC/020369/2021-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RECORRENTE: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE (PREFEITO EM EXERCÍCIO EM 2021)

ADVOGADO: BRAÚLIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO- OAB/PI 6.604 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 31/03/2025 A 04/04/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA.

I CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração visando a redução do valor da multa aplicada no Acórdão nº 571/2024- SSC proferido nos autos de Prestação de Contas de Gestão (TC/020369/2021) da Prefeitura Municipal de Itauera- Exercício 2021.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a proporcionalidade da multa aplicada em face das irregularidades apontadas no julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Itauera-PI, exercício 2021.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa aplicada ao gestor.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência Total do Recurso de Reconsideração. Redução do Valor da Multa Aplicada.

Dispositivos relevantes citados: artigos 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 c/c 423 da RITCE/PI nº 13/11, art. 79 da Lei nº 5.888/09 e Lei nº 9.784/99.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Itauera. Exercício 2014. Conhecimento. Procedência Total. Alteração do Acórdão para Reduzir o Valor da Multa Aplicada. Decisão Unânime.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. acompanhamento de cumprimento de decisão. APLICAÇÃO DE MULTA. arquivamento.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de acompanhamento de decisão com a finalidade de verificar a adequação do portal de transparência do município, nos termos da legislação pertinente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o portal de transparência do município possui as informações mínimas necessárias para garantir que a sociedade tenha acesso a informações sobre a gestão pública municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as faixas de avaliação do portal da transparência, verificou-se que o município, no exercício de 2024, alimentou apenas 65,5% das informações mínimas necessárias; enquadrando-se, portanto, na faixa intermediária.

IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de Multa. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 12.527/2011. IN TCE-PI nº 001/2019.

Sumário: Acompanhamento de cumprimento de decisão. Prefeitura de Jacobina do Piauí. Exercício de 2024. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão Unânime.

Arguiu suspeição o Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 01, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), julgar pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO TOTAL, para que seja reformado o Acórdão nº 571/2024-SSC (TC/020369/2021), reduzindo para 400 UFR a multa aplicada para o gestor em exercício em 2021 da P.M de Itauera-PI, o Sr. Osmundo de Moraes Andrade.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Impedidos/Suspeitos: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Nº PROCESSO: TC/012362/2024

ACÓRDÃO Nº 082/2025-SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/004222/2022

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: C. M. DE JACOBINA

GESTOR: ELIS CAMPOS RODRIGUES SILVA (PRESIDENTE)

ADVOGADO: BEL. MILER DE ANDRADE ALENCAR (OAB/PI Nº 16.837)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 17/03/2025 A 21/03/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a determinação proferida no Parecer Prévio nº 137/2023-SPC (peça 2, fls. 1 e 2), a defesa do gestor (peça 2, fl. 10), o Relatório Técnico (peça 5), o parecer ministerial (peça 8), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, divergindo do parecer ministerial, pela aplicação de multa de 250 UFR/PI ao Sr. Aldemes Barroso da Silva com o posterior arquivamento dos autos.

Presidente da Sessão: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17/03/2025 a 21/03/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/013086/2024

ACÓRDÃO Nº 088 /2025-SPL

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – LEVANTAMENTO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADES GESTORAS: PREFEITURAS MUNICIPAIS, CÂMARAS MUNICIPAIS, GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 005 DE 27 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONSTITUCIONAL PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

I. CASO EM EXAME

1. Levantamento realizado com o objetivo geral de conhecer a situação atual dos portais de transparência pública, referente ao exercício de 2024, do Estado, de seus órgãos e das prefeituras e câmaras municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar a situação dos portais e estabelecer parâmetros para atuação do controle externo, além de fomentar a competição e inovação no campo do acesso à informação,

com o estabelecimento de rankings e fragilidades a serem combatidas, com base na IN 04/2022, a qual foi elaborada de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Transparência Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O panorama da transparência dos portais dos entes estaduais atingiu a pontuação média de 94,94% em seu índice de transparência, alcançando nível Ouro. A transparência dos portais dos entes municipais (prefeituras e câmaras) atingiu a pontuação média de 39,11%, alcançado o nível Básico. Nestes termos, considerando a relevância das informações obtidas, faz-se necessário dar ampla divulgação aos dados colhidos.

IV. DISPOSITIVO

7. Divulgação. Envio de cópia do relatório. Expedição de Alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.527/2011 e IN TCE-PI nº 001/2019.

SUMÁRIO: Levantamento. Unidades gestoras diversas. Exercício de 2024. Divulgação. Envio de cópia do relatório. Expedição de Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo **acolhimento das sugestões propostas pela Divisão Técnica**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), com os seguintes encaminhamentos: **a) Divulgação dos resultados obtidos** por meio dos painéis/infográficos resultantes desse trabalho, **nos meios de comunicação, no site institucional e redes sociais do TCE-PI**, a fim de oferecer ao cidadão o acesso à informação clara e de fácil compreensão, **fortalecendo assim o controle social; b) Envio de cópia do Relatório de Levantamento (peça nº 6 do TC/013086/2024), por meio do Sistema de Cadastro de Avisos (sistema interno – TCE-PI):** 1. Aos gestores das Prefeituras e Câmaras Municipais; 2. Ao gestor da Assembleia Legislativa; 3. Ao gestor da Defensoria Pública; 4. Ao gestor do Ministério Público Estadual; 5. Ao gestor do Poder Executivo Estadual; 6. Ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; 7. À Associação Piauiense de Municípios (APPM); 8. À União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí (AVEP); 9. À Procuradoria-Geral de Justiça do egrégio Ministério Público do Estado do Piauí; 10. Aos dirigentes das entidades do Quadro 1 (empresas estatais), com a ressalva de que a avaliação tem por objetivo fomentar a transparência e divulgar boas práticas das empresas estatais da esfera federal no âmbito da transparência pública. **c) Expedição de**

Alerta, por meio do sistema Cadastros de Avisos, às Câmaras e Prefeituras cujo índice de transparência se encontra no nível “inexistente”, para que procedam à recuperação de portal indisponível ou instituem portal da transparência para fins de divulgação das informações a que se referem os arts. 48 e 48-A da LRF, bem como o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); **d) Expedição de Alerta**, por meio do sistema Cadastros de Avisos, às Câmaras e Prefeituras cujo índice de transparência se encontram nos níveis “inicial” e “básico”, para que promovam as melhorias necessárias em seus portais com intuito de alcançarem melhores níveis de transparência.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino anteriormente suspenso – Portaria nº 919/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 27 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010555/2024

ACÓRDÃO Nº 97/2025-SPL

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA (CNPJ nº 07.594.738/0001-73)

DENUNCIADO: FELIPE DE MELO EULÁLIO (DIRETOR-GERAL DO IDEPI)

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB Nº 8.570) E OUTRO

DENUNCIADO: MARCOS CARVALHO PORTELA SANTOS (PRESIDENTE DA CPL)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 24/03/2025 A 28/03/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. TRANSIÇÃO DA LEI N. 8.666/93 PARA A LEI N. 14.133/2021. COMPROVAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar possíveis irregularidades formais em processo licitatório para executar “os serviços de automação do sistema de abastecimento de água (SAA) da adutora do litoral 2ª etapa”, no valor estimado de R\$ 3.890.590,59.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em i) verificar se houve irregularidade na adoção da Lei n. 8.666/1993 em detrimento da Lei 14.133/2021; ii) verificar a legalidade da exigência de atestados de capacidade técnica com quantidades mínimas de até 50% dos itens mais relevantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve irregularidade na adoção da Lei nº 8.666/93, tendo em vista haver autorização no âmbito do Decreto Estadual nº 22.652/2023. Além disso, não se evidencia irregularidade na exigência de atestados de capacidade técnica com quantidades mínimas de até 50% dos itens mais relevantes; nos termos do art. 67, § 2º da Lei n. 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993 e Lei n. 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia. Instituto de Desenvolvimento do Piauí. Exercício de 2024. Improcedência. Sem aplicação de sanções. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Plenária Virtual, considerando a denúncia (peça 2), as defesas apresentadas pelos gestores (peça 14), a decisão monocrática que negou a cautelar (peça 16), o Relatório de Contraditório (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas, (peça 34), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, em sessão Virtual, unânime,

em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência** da presente Denúncia, para o **Sr. Felipe de Melo Eulálio** (Diretor-Geral do IDEPI).

Decidiu, também, o Pleno, em sessão Virtual, unânime, por **não aplicar sanções** ao Sr. **Marcos Carvalho Portela Santos** (Presidente da CPL do IDEPI).

Arguiu suspeição: Kleber Dantas Eulálio. **Convocado para compor o quórum:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Presidente, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Cons. Subs. Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino anteriormente suspenso – Portaria nº 919/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, de 24/03/2025 a 28/03/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007664/2024

ACÓRDÃO Nº 104/2025-SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES

GESTOR: AMINADAB PEREIRA DE SOUSA NETO (PREFEITO)

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SSESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PREGÕES ELETRÔNICOS INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA..MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a regularidade de procedimentos licitatórios, bem como execução de contratos deles decorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: i) as justificativas para a realização dos processos licitatórios; ii) estudos técnicos preliminares para fundamentar a contratação e dimensionamento das necessidades com base em técnicas quantitativas; iii) ampla pesquisa de preços nos devidos pregões; iv) mapa de risco no objeto do contrato; v) documentos que comprovam a realização do PCA e vi) controle de estoque no recebimento de mercadorias e gestão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício de 2024 apontam que não houve o devido zelo da administração na condução e execução dos contratos.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009, art. 206, I e II, do RITCE-PI e artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 RITCE-PI.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Avelino Lopes. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Inspeção, (peça 4), a defesa apresentada pelo gestor (peça 12.1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas, (peça 20), o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Inspeção, com **aplicação de multa** ao gestor o **Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto** (Prefeito) no valor correspondente a **600 UFR-PI**, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, III, c/c art. 206, I do Regimento Interno..

Decidiu, a Primeira Câmara Virtual, unânime, pela **expedição de alertas** aos responsáveis pelo Município de Avelino Lopes/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem o fiel cumprimento de todos os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas, em especial:

1. SEJAM observadas as formalidades de autuação do processo licitatório;
2. ELABOREM o estudo técnico preliminar, de acordo com o Artigo 18, Inciso I, da Lei 14.133/2021, sendo um dos documentos necessários para a realização de uma contratação pública, constituindo a primeira etapa do planejamento de uma contratação;
3. quando da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o dimensionamento das necessidades SEJA REALIZADO com base em critérios técnicos e parâmetros de mercado, de forma a assegurar a adequação do objeto contratado às necessidades da administração pública, com o objetivo de garantir a economicidade e a eficiência das contratações, de acordo com o estabelecido no Inciso III do Artigo 40 da Lei 14.133/2021;
4. quando da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o orçamento estimado SEJA FEITO com base em pesquisa de preços de mercado, em cumprimento ao que estabelece o Artigo 23 e Incisos da Lei nº 14.133/2021;
5. ELABOREM E INCLUAM nos próximos processos licitatórios o mapa de risco no objeto contratado;
6. ELABOREM o Plano Anual de Contratações, com fulcro no Inciso VII do Artigo 12, da Lei 14.133/2021, visando um melhor planejamento das compras e a otimização dos recursos no âmbito municipal.

Presidente da Sessão: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino anteriormente suspenso – Portaria nº 919/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 31/03/2025 a 04/04/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/013037/2023

ACÓRDÃO Nº 105/2025-SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAPITÃO DE CAMPOS

GESTOR: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO (PREFEITO) ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB Nº 6.466) E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SSESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO *IN LOCO*. GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. COMPROVAÇÃO DE GASTO PÚBLICO. OUTRAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de analisar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: i) Ausência dos procedimentos adequados para o controle de frota; ii) pagamento de R\$ 1.722.963,43 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; iii) pagamento de R\$ 404.328,29 com serviços de manutenção e peças sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte; e outras irregularidades de caráter formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em processo de inspeção, quando o Tribunal encontrar achados relevantes e notificar o gestor; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, incluindo a aplicação de multa, além de expedição de determinação e recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Capitão de Campos. Exercício de 2023. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Inspeção (peça 6), a defesa apresentada pelo gestor (peça 13), o Relatório de Contraditório (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Inspeção, com **aplicação de multa** ao gestor o **Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho** (Prefeito) no valor correspondente a **600 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009.

Decidiu, também, a Primeira Câmara Virtual pela expedição de **recomendações** ao atual prefeito de Capitão de Campos, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para:

1. IMPLEMENTAR atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;
2. IMPLEMENTAR controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo;
3. IMPLEMENTAR controles de acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota;

4. ASSEGURAR que o setor responsável pelo gerenciamento da frota possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Art. 1º da IN/TCE-PI nº 05/2017;
5. ESTABELEECER o fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização da utilização dos equipamentos de transporte, dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças, além do processo de abastecimento da frota, com as medidas necessárias para o registro por Equipamento de Transporte, capazes de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo gasto com a frota, conforme os Arts.37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
6. ADOPTAR medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89; Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;
7. PROVIDENCIAR medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos, em conformidade com os Art. 37, caput, 70 e 74 da CF/88;
8. DESIGNAR fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;
9. IMPLEMENTAR rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal, de acordo com os Art. 37, caput, 70 e 74 da CF/88;
10. REGULARIZAR junto ao DETRAN-PI a transferência de propriedade dos veículos que foram leiloados pela prefeitura municipal, bem como providenciar que todo veículo da frota municipal seja licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, em consonância aos arts. 120, 123 e 130 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997(CTB);
11. PROVIDENCIAR as medidas para a guarda dos processos administrativos, com controle do prazo de validade dos documentos dos Equipamentos de Transportes, de infração de trânsito e de ressarcimento de valores ao erário, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
12. PROVIDENCIAR medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da P.M. de Capitão de Campos, no inventário patrimonial, em conformidade com o art. 96 da Lei 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE 06/2022.

Presidente da Sessão: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino anteriormente suspenso – Portaria nº 919/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 31/03/2025 a 04/04/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004728/2024

PARECER PRÉVIO Nº 031/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA GRANDE

GESTOR: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO (PREFEITO)

ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA (OAB/PI N. 3.190) E OUTROS

ADVOGADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (OAB Nº 23.231/PI) E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Sessão da Primeira Câmara Virtual de 31/03/2025 a 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo de chefe do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do go-

verno através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os achados encontrados nessa prestação de contas não ensejam a reprovação das contas; apesar da necessidade de determinações e recomendações de melhoria.

IV. DISPOSITIVO

7. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas. Determinações e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Varzea Grande. Exercício 2023. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas. Determinações. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo (peça 05), a defesa apresentada pelo gestor (peça 13), o Relatório de Contraditório (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 23), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em **consonância parcial com o parecer ministerial**, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** da presente prestação de **contas de governo** do Chefe do Executivo do **Município de Várzea Grande**, na responsabilidade do Sr. **Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo**, referente ao **exercício de 2023**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinações** ao atual gestor do Município de Várzea Grande, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

1. Cópia da lei que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016; e
2. Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018.

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** (art.1º, §3º, do RITCE) ao atual gestor do Município de Várzea Grande, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos:

1. Cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
2. Atenda as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
3. Mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;
4. Realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;
5. Cumpra as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Presidente da Sessão: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino anteriormente suspenso – Portaria nº 919/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 31/03/2025 a 04/04/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/014250/2024

ACÓRDÃO Nº 112/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3381

ASSUNTO: CONSULTA REF. UTILIZAÇÃO DE RECEITAS DECORRENTES DO FUNDEB, EX. 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

CONSULENTE: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 18.083) E VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083), PROCURAÇÃO: PEÇA 03.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 31/03/2025 A 04/04/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. CONSULTA.

PAGAMENTOS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA.

I - CASO EM EXAME

1. Consulta realizada pela Prefeitura Municipal de Altos/PI.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questionou-se: É possível que, com as receitas decorrentes do FUNDEB, se realize o pagamento de dívidas decorrentes do fornecimento de energia elétrica à Secretaria de Educação de Município?

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Entendendo a relevância da questão, responde-se:

4. O Município pode utilizar recursos do FUNDEB para efetuar pagamento de despesas decorrentes do fornecimento de energia elétrica à Secretaria de Educação de Município, sendo do próprio exercício financeiro, desde que a despesa esteja corretamente empenhada e liquidada dentro do período, conforme preceitua a legislação aplicável;

5. O Município não pode utilizar recursos do FUNDEB para efetuar pagamento de despesas decorrentes do fornecimento de energia elétrica à Secretaria de Educação de Município, que sejam despesas de exercícios anteriores, tendo em vista que, com base no disposto nos arts. 25 e 29, I, da Lei nº 14.113/2020, os recursos oriundos do FUNDEB, inclusive a parcela relativa à complementação da União, só poderão ser utilizados para fazer frente a despesas, com manutenção e desenvolvimento do ensino, elencadas no artigo 70 da LDB, concernentes ao exercício financeiro em que lhes forem creditados, não podendo, via de consequência, tais recursos serem destinados ao adimplemento de Despesas de Exercícios Anteriores.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Conhecimento e resposta.

7. *Tese de julgamento: É possível a utilização de recursos do FUNDEB para pagamentos de despesas decorrentes de energia elétrica à Secretaria de Educação Municipal, desde que dentro do exercício financeiro e com as etapas de despesas devidamente formalizadas, nos termos do arts. 25 e 29, I, da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 70 da LDB.*

Dispositivos relevantes citados: Arts. 25 e 29, I, da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 70 da LDB.

*Sumário. Consulta. Prefeitura Municipal de Altos/PI. Exercício 2024.
Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, a Consulta (peças 01 a 03), o relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado à peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 11, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- a) CONHECIMENTO da Consulta;
b) NO MÉRITO, respondendo a consulta da seguinte forma:

1. É possível que, com as receitas decorrentes do FUNDEB, se realize o pagamento de dívidas decorrentes do fornecimento de energia elétrica à Secretaria de Educação de Município?

a) o Município pode utilizar recursos do FUNDEB para efetuar pagamento de despesas decorrentes do fornecimento de energia elétrica à Secretaria de Educação de Município, sendo do próprio exercício financeiro, desde que a despesa esteja corretamente empenhada e liquidada dentro do período, conforme preceitua a legislação aplicável;

b) o Município não pode utilizar recursos do FUNDEB para efetuar pagamento de despesas decorrentes do fornecimento de energia elétrica à Secretaria de Educação de Município, que sejam despesas de exercícios anteriores, tendo em vista que, com base no disposto nos arts. 25 e 29, I, da Lei nº 14.113/2020, os recursos oriundos do FUNDEB, inclusive a parcela relativa à complementação da União, só poderão ser utilizados para fazer frente a despesas, com manutenção e desenvolvimento do ensino, elencadas no artigo 70 da LDB, concernentes ao exercício financeiro em que lhes forem creditados, não podendo, via de consequência, tais recursos serem destinados ao adimplemento de Despesas de Exercícios Anteriores.

Presentes os(as) Conselheiros(as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003971/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): CÍCERO DAMIÃO SOUSA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - IPMPI.

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 106/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pelo servidor **Cícero Damião Sousa Filho**, CPF nº 139.102.993-34, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 6044-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piri-piri, com fulcro no art. 40, da Lei Municipal nº 689/11 cumulado com art. 1º, §§§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 10.887/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 4) e o Parecer Ministerial (peça nº 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 334/2025–IPMPI, (fl. 1.44), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº VCCLXI, datado de 14 de fevereiro de 2025 (fl. 1.45), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil e quinhentos e dezoito reais)** mensais. Cálculo dos Proventos na Inatividade: Art.10 da Lei nº 10.887/2004- Cálculo pela Média - R\$ 1.367,72; PROPORCIONALIDADE 91,85% - R\$ 1.256,25; PROVENTOS ATRIBUIR NA INATIVIDADE(valor ajustado ao salário mínimo vigente) - R\$ 1.518,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004259/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): GISELE LOPES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 107/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pelo servidor **Gisele Lopes da Silva**, CPF nº 577.556.633-53, ocupante do cargo de 4 – Cargo: Professora, 40 horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula nº 0813427, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação., com fulcro no artigo 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/1989, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0499/2025 – PIAUIPREV, de 21/03/2025 (fls. 1.144), cuja publicação ocorreu no D.O.E./PI, nº 59 de 31/03/2025 (fls. 1.146), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.003,54 (Cinco mil, três reais e cinquenta e quatro centavos)** mensais. Discriminação dos Proventos Mensais: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024) - R\$ 4.960,17; Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03): Gratificação adicional art. 127 da LC nº 71/06 - R\$ 43,37. Proventos a atribuir: R\$ 5.003,54.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 003805/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LAGOA ALEGRE.

INTERESSADA: ELIZIANA OLIVEIRA DA SILVA, CPF Nº 503.740.523-87.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 098/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Eliziana Oliveira da Silva**, CPF nº 503.740.523-87, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 149-1, da Secretaria de Municipal de Saúde de Lagoa Alegre-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 137/2024/GPMLA às fls. 1.2/3, em 25 de fevereiro de 2025 (fls.: 1.57), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº VXXXIII, em 22 de março de 2024 (fl. 1.4), concessiva da Aposentadoria por Idade, da Srª. **Eliziana Oliveira da Silva**, nos termos do art. 7º, §1º, 2º, inciso I e §3º, da LC nº 388/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Lagoa Alegre-PI de acordo com a EC nº 103/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.247,60 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais sessenta centavos)**.

Vencimento de acordo com o artigo 35 da Lei Municipal nº 002 de 02/01/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos do Município de Lagoa Alegre.	R\$ 2.824,00
Adicional de tempo de serviço, de acordo com o artigo 56 da Lei Municipal nº 002 de 02/01/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos do Município de Lagoa Alegre.	R\$ 423,60
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 3.247,60
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.247,60

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de abril de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003241/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DIVERSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EXERCÍCIO 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADE DO PIAUÍ - SECID

REPRESENTANTE: SECEX – DFINFRA – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

GESTOR/RESPONSÁVEL: MARIA VILANI DA SILVA – SECRETÁRIA PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA: 105/2025

Trata o processo de *Representação c/c medida cautelar referente irregularidades em processos licitatórios diversos para execução de obras e serviços de engenharia, exercício 2024*, formulada pela SECEX – DFINFRA – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, narrando supostas irregularidades no âmbito da Secretaria das Cidades, quanto ao Pregão Eletrônico Nº 14/2024, 15/2024, 16/2024, as quais tratam contratação de empresa especializada para execução dos serviços de melhoria da implantação e pavimentação em revestimento primário. Inspeção in Loco dos serviços executados referentes às Concorrências: 04/2024 - Serviços de pavimentação em paralelepípedo na zona Rural de Amarante; 04/2024 - Obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo em via rural do município de São Felix do Piauí; 08/2024 - Obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo no Município de Cabeceiras e Tomada de Preços 07/2024 - Obras e serviços de pavimentação em paralelepípedos no município de Hugo Napoleão.

Em análise ao Memorando nº 03/2025 – DFINFRA II (peça 01) e aos documentos subsequentes, verificou-se a ocorrência de vícios formais que resultaram na perda do objeto, tornando inviável a continuidade da tramitação processual.

Inicialmente, o memorando continha erros quanto à indicação do órgão responsável e à descrição do objeto, o que poderia comprometer a regularidade das informações. Para sanar tais inconsistências, foi publicado o Termo de Encaminhamento nº 22/2025 (peça 03), no qual foram corrigidos os dados supracitados, garantindo maior precisão e conformidade aos autos.

Entretanto, a errata foi direcionada ao relator e ao procurador originalmente vinculado à autuação do primeiro memorando. Com a solicitação de correção das informações, é realizada uma nova triagem, resultando na redistribuição para um novo relator e um novo procurador, o que alterou a estrutura dos dados anteriormente estabelecidos.

Diante dessa mudança, os documentos anteriormente expedidos perderam sua aplicabilidade. Como consequência, houve a perda do objeto, impossibilitando a continuidade da análise dos autos sob os registros anteriores.

Face ao exposto, considerando a previsão do artigo 236-A no Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 15/2016 que prevê: **“Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação pelo colegiado”**.

Desta forma, **DECIDO ARQUIVAR** o presente processo pela perda do objeto. Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de abril de 2025**.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014474/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO

MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA-PI

DENUNCIANTE: VALDENIA MARIA DE ALMEIDA MIRANDA CONSTÂNCIO (VEREADORA)

DENUNCIADO: SR. SILZO BEZERRA DA SILVA (PREFEITO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2025-GLM

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela Sra. Valdenia Maria de Almeida Miranda Constâncio, vereadora do município de Colônia do Gurgueia, na qual noticia evidências de irregularidades em relação à Dispensa de Licitação Eletrônica Nº RE 022/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia.

Aduziu a Denunciante que a atual gestão municipal, há poucos dias antes do fim do seu mandato, deu início a processo de contratação, através do aviso de Dispensa de Licitação nº 022/2024 (publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 29.11.2024), cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de funilaria, lanternagem, pintura e reparo do veículo do SAMU pertencente à frota do município de Colônia do Gurgueia – PI”, com vigência até 31 de dezembro de 2025, requerendo para tanto a suspensão da Dispensa e do contrato gerado.

Conforme Decisão Monocrática Nº 316/2024-GLM, esta Relatoria concedeu a medida cautelar requerida, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia que suspendesse o andamento do processo de Dispensa de Licitação Eletrônica Nº RE 022/2024, bem como determinou a citação do Sr. Silzo Bezerra da Silva, Prefeito do Município de Colônia do Gurgueia-PI para que se manifestasse sobre os fatos denunciados e apresentasse defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 259, I, c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

PROCESSO: TC Nº 001496/2025

O responsável foi devidamente citado (peças 11 e 12), no entanto, não apresentou defesa. Ressalta-se que durante a instrução dos autos, foi protocolado documento pelo qual a atual Prefeita, Sr.^a Lisiane Franco Rocha Araújo, solicitou a revogação da medida cautelar concedida, para prosseguimento da execução do contrato oriundo da Dispensa de Licitação nº 022/2024, em razão do caráter essencial do serviço.

Ao solicitar a manifestação do Parquet de Contas, que anexou informação nos autos, esta Relatoria determinou a revogação da Decisão Monocrática Nº 3162024-GLM (peça 15).

DA DFCONTRATOS

Ao retomar o curso processual, a DFCONTRATOS apresentou relatório (peça 23), onde apresentou os seguintes fatos:

a) o contrato CW-024494/24 /24 (ID-794144) possui status de rescindido em que constava vigência dia 10/12/2024 a 28/02/2025. Contrato firmado com a empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA (STRADA AUTOCENTER), CNPJ nº 13.445.031/0001-06.

b) Constatou, pelos sistemas internos desta Corte, o Termo de Rescisão do Contrato publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses: EDIÇÃO 877 - TERESINA (PI), QUARTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2024, fl.867, ID: 9CD4E923E1F24.

c) Por fim, verificou que não houve registro de empenhos em favor da referida empresa entre a data do dia 10/12/2024 a 31/12/2024.

Concluiu a DFCONTRATOS, pela perda superveniente do objeto da denúncia e por via de consequência o ARQUIVAMENTO.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2025JD0048-NB, elaborado pelo procurador Dr. José Araújo Pinheiro Júnior, opinou pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, por perda superveniente do objeto, considerando as constatações técnicas.

II - DECISÃO

Diante do exposto, considerando as informações apresentadas quanto ao status de rescindido do contrato gerado pela Dispensa de Licitação Eletrônica Nº RE 022/2024, publicação do termo de rescisão e da ausência de empenhos em favor da empresa contratada, o que denotou a perda superveniente do objeto da presente Denúncia. **DECIDO**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO: ETEVALDO RODRIGUES BRASIL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 051/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Etevaldo Rodrigues Brasil**, CPF nº 633.176.033-15, cônjuge da servidora falecido, devido ao falecimento da Sr.^a. Teresa Maria da Silva Brasil, CPF nº 152.025.183-15, Zelador, matrícula nº 55290-9, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecida em 27/07/24 (certidão de óbito à fl. 1.13).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 14**) com o Parecer Ministerial (**peça 15**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 98/2025 – PIAUIPREV**, à fl. 1.153, publicada no Diário Oficial do Estado nº 17/2025, em 24/01/25, págs. 47 e 48 (fls. 1.157 e 1.158), concessiva da **Pensão por Morte** do interessado **Etevaldo Rodrigues Brasil**, nos termos do art. 40, § 7º, da CRFB/88, com redação da EC nº 103/2019 e art. nº 52 § 1º, § 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo nº 2024.07.181957P, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 847,20** (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei nº 37/2004.	R\$ 1.190,57
Complemento salário mínimo adicional	Art. 7º, VII, CF/88	R\$ 163,83
Gratificação adicional	Art. 65 da Lei nº 13/94	R\$ 57,60
TOTAL		R\$ 1.412,00

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
TÍTULO				VALOR			
Valor da cota familiar (equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				1.412,00 * 50% =706,00			
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)				R\$ 141,20			
Valor total do Provento da Pensão por Morte				R\$ 847,20			
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Etevaldo Rodrigues Brasil	16/08/1933	Cônjuge	066.793.408-10	27/07/2024	Vitalício	100,00	847,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de fevereiro de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



PROCESSO: TC Nº 002124/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADA: GISELE FREITAS DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 046/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Gisele Freitas de Lima**, CPF nº 633.176.033-15, companheira do servidor falecido, devido ao falecimento do Sr. Doroteu Neres, CPF nº 030.288.363-00, Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 042126-0, vinculado, à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 23.03.2005 (certidão de óbito à fl. 4.424-431).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 14**) com o Parecer Ministerial (**peça 15**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1.745/2024-PIAUIPREV**, (fl. 4.536), publicada no Diário Oficial do Estado nº 246, em 17 de dezembro de 2024 (fls. 4.544/545), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Gisele Freitas de Lima**, nos termos do 40, § 7º I e § 8º da CF/88 com redação da EC nº 41/03, c/c LC no 40/04 c/c art. 2º, inciso II da Lei Federal 10.887/04, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.050,40** (hum mil e cinquenta reais e quarenta centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR					
Subsídio	Lei nº 37/2004.	R\$ 844,80					
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº13/94	R\$ 105,60					
TOTAL		R\$ 1.050,40					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Gisele Freitas de Lima	17/12/1963	Companheira	***.116.924-**	26/11/2024	06/04/2025	100,00	1.050,40

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **21 de fevereiro de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003411/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS GIL DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 097/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **pensão por morte** requerida por **Maria de Jesus Gil de Sousa**, CPF nº 227.434.213-04, na condição de esposa do Sr. **Ildebrando Gil dos Santos**, CPF nº 078.129.143-72, outrora ocupante do cargo de Nível Funcional Auxiliar- (Servente), classe III, padrão “E”, matrícula nº 043074-9, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, falecido em 10/03/2024 (certidão de óbito à fl. 94 - Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0180 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0363/2025/PIAUIPREV (Fl. 361, peça 01)**, datada de 20/02/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 38/2025, de 24/02/2025 (Fls. 365/366, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos da **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, com efeitos retroativos à 20/06/2024, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.226,90 (Um mil vinte e dois reais e noventa centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/004025/2025

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CÉLIA CABRAL DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 086/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte sub judice**, requerida por **Maria Célia Cabral da Silva**, CPF nº 470.825.343-53, na condição de companheira do Servidor falecido **Sr. Raimundo José de Paiva**, CPF nº 130.456.013-91, falecido em 09/07/2010 (certidão de óbito à fl. 8, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Matrícula nº 0082660, vinculado à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, c/c LC 40/04 c/c, artigo 2º, inciso II da Lei Federal 10.887/2004, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPessoal-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0473/2025- PIAUIPREV** (fl. 195, peça 01), **datada de 17 de março de 2025**, com efeitos retroativos a 06 de março de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 53/2025** (fls. 196 a 198, peça 01), **datado de 21 de março de 2025**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 592,00 (Quinhentos e noventa e dois reais)** mensais, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 038/04 c/c a LEI Nº6.560/2014 ACRESCIDA PELA LEI 6.399/2013				530,00	
VANTAGEM PESSOAL		ART.20 §2º DA LC Nº 038/04				5,00	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94				57,00	
TOTAL						592,00	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)

MARIA CÉLIA CABRAL DA SILVA	11/06/1967	Companheira	***.825.343- **	06/03/2025	sub judice	100,00	592,00
Tendo em vista que a dependente, MARIA CÉLIA CABRAL DA SILVA, possui renda formal (benefício de aposentadoria), fl.106-107, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003894/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 096/2025– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao Senhor Raimundo Nonato Vieira da Costa, CPF nº 421.130.593-04, patente de 3º Sargento, matrícula nº 0842664, lotado no 2º BPM - Parnaíba, lotado na Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, *caput* da Lei nº 3.808/1981, *c/c* art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19, *c/c* o Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, *c/c* o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **Decreto Governamental sem número, datado 19 de março de 2025** (fls. 133 e 134, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 53/2025** (fls. 135 e 136, peça 01), **datado de 21 de março de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos) mensais** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	R\$ 4.163,88
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004097/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO DE SOUSA LIMA FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 095/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Francisco de Sousa Lima Filho** CPF nº 350.852.823-53, na condição de dependente da servidora falecida **Sra. Iara Fonseca de Vasconcelos Lima** CPF nº 185.089.363-20, falecida em 06/01/2024 (certidão de óbito à fl. 13, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível I, Classe “C”, Inativa, matrícula nº 0500895, vinculada a Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 *c/c* art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0448/2025- PIAUIPREV** (fl. 187, peça 01), **datada de 12 de março de 2025**, com efeitos retroativos a 06 de janeiro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 50/2025** (fls. 191 e 192, peça 01), **datado de 18 de março de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais) mensais**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	1.169,05					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	58,08					
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	184,87					
TOTAL		1.412,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.227,13 * 50% = 613,57					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		122,71					
Complemento Constitucional		675,72					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.412,00					
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCO DE SOUSA LIMA FILHO	06/06/1964	Cônjuge	***.852.823- **	06/01/2024	VITALÍCIO	100,00	1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003119/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO PEREIRA XIMENDES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 097/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO PEREIRA XIMENDES, CPF nº 374.532.383-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, Matrícula nº 5300-1, lotada na Secretaria de Educação do município de Piripiri-PI, com arrimo nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c os art. 79 da Lei Municipal nº 689/11.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 274/2025 – IPMPI** (fl. 71, peça 01) de 27 de Janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXIII – Edição CCLXI (fl. 72, peça 01), datada de 14 de fevereiro de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.285,08 (Sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) mensais conforme segue:

Salário - base Art.34, 36, e 37 da Lei nº432/2003 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 6.070,90
Adicional de Tempo e Serviço 20% Art.34, §§1º e 2º da Lei nº432/2003 – Plano de Carreira de Magistério.	R\$ 1.214,18
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 7.285,08

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO: TC/003825/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: JOSÉ DENILSON DO REGO MARQUES, CPF Nº 386.716.543-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 106/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, de **José Denilson do Rego Marques**, CPF nº 386.716.543-20 Coronel, Matrícula nº 0160288, lotado no Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 4º da L.C. nº 17/1996, com alterações inseridas pelo art. 3º da Lei nº 6.414/2013**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 53, em 20/03/2025** (peça 1.203/203).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. **2025LA0164** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 19 de março 2025, (fl.1.200)**, concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio* ao requerente, **José Denilson do Rego Marques** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$19.697,30(dezenove mil, seiscientos e noventa e sete reais e trinta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024).	R\$19.366,90
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$330,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$19.697,30

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003910/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADA: JANNE EYRE MOURA OLIVEIRA, CPF Nº 444.344.803-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 116/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Janne Eyre Moura Oliveira**, CPF nº 444.344.903-91 3º Sargento, Matrícula nº 0847186, lotada no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 53, em 21/03/2025** (peças 1.160/161).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. **2025PA00173** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 19 de março 2025, (fls.1.158/159)**, concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* à requerente, **Janne Eyre Moura Oliveira** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.211,62(quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	(R\$)
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024).	4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003396/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, REGINA FRANCISCA ARAÚJO CAVALCANTE, CPF Nº 200.347.683-00.

INTERESSADA: ANA CLAUDIA ARAÚJO CAVALCANTE, CPF Nº 446.183..873-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 117/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Ana Cláudia Araújo Cavalcante**, CPF nº 446.183.873-00, na condição de filha (inválida) da servidora falecida, **Regina Francisca Araújo Cavalcante**, CPF nº 200.347.683-00, ocupante do cargo de Professor, Classe "SL", nível IV, matrícula nº 667790, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecida em **24/09/2023** (certidão de óbito às fl. 1.15), com fundamento no **art. 40, § 6º e 7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 57, §7º, da CE/1989 c/c art. 52, § 1º, 2º e 3º, incisos I e II, do ADCT da CE/1989, acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994, com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 38/2025**, em **24/02/25**, (fls. 1.729/730).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025PA0175** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1441/2024 - PIAUIPREV, de 17 de fevereiro de 2025** (fl. 1.725), concessória da pensão em favor de **Ana Cláudia Araújo Cavalcante**, na condição de filha (inválida) da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.328,50 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	(R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 8.001/2023)	2.210,29
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	118,21
TOTAL	2.328,50
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria – dependente inválido)	2.328,50
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	7.507,49
Valor Total do Provento da Pensão por Morte:	2.328,50
BENEFÍCIO	

NOME: ANA CLÁUDIA ARAÚJO CAVALCANTE; **DATA NASC.** 08/11/1972; **DEP:** FILHA MAIOR INVÁLIDA; **CPF:** ***.183.873**;; **DATA INÍCIO:** 24/09/2023; **DATA FIM:** TEMPORÁRIA; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.328,50.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24/09/2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/004099/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, MARIA CARVALHO DE SOUSA E SILVA, CPF Nº 105.753.913-91.

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, CPF Nº 078.129.063-53.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 118/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **José Francisco de Assis e Silva**, CPF nº 078.129.063-53, na condição cônjuge da servidora falecida, **Maria Carvalho de Sousa e Silva**, CPF nº 105.753.913-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Padrão E, Classe III, Matrícula nº 036057X, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, falecida em **04/04/2021** (certidão de óbito às fl. 1.11), com fundamento no **artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 50**, em **18/03/25**, (fls. 1.198/199).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025PA0182** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0452/2025 - PIAUIPREV, de 13 de março de 2025** (fl. 1.194), concessória da pensão em favor de **José Francisco de Assis e Silva**, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.031,95(mil, trinta e um reais e noventa e cinco centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	(R\$)
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16)	1.618,99
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)	100,92
TOTAL	1.719,91
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Titulo	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.719,91*50 = 859,96
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente (s))	171,99
Valor Total do Provento da Pensão por Morte:	1.031,95
BENEFÍCIO	

NOME: JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS E SILVA; **DATA NASC.** 02/09/1954; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** ***129.063**;; **DATA INÍCIO:** 27/02/2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 1.031,95.

Tendo em vista que o dependente, JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, possui renda formal, conforme fl.8-10, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27/02/2025.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002782/2025

ERRATA

DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 89/2025 – GDC (PEÇA 05), TENDO EM VISTA ERRO MATERIAL NO TOCANTE AO NÚMERO DO PROCESSO, ONDE SE LIA: TC00980/2025, SE LÊ: TC/002782/2025. PASSA A SER VÁLIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA CONFORME SE SEGUE:

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIA ALVES DOS SANTOS CPF Nº 50*.***-***3-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 89/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. **ANTÔNIA ALVES DOS SANTOS**, CPF Nº 50*.***-***3-87, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, Matrícula nº 1567, lotada na Secretaria de Saúde do Município de José de Freitas, com fundamento no artigo 25 da lei nº 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas, e no artigo 3º da EC nº 47 de 05/07/2005 e com registro do ato de inativação publicado publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, Edição VXCII, em 18/06/2024 (peça 1, fl.26).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 177/2024**, de 03/06/2024, peça 1, fls. 24/25, concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO com proventos mensais no valor de **R\$ 4.053,12** (Quatro mil, cinquenta e três reais e doze centavos) conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS		
PROCESSO Nº 12/2024		
A.	Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas/PI Gratificação 2% do salário, de acordo com o art. 22, II, da Lei nº 1.433 de 31/10/2022,	R\$ 3.973,65
B.	que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores administrativos efetivos do município de José de Freitas - PI	R\$ 79,47

	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 4.053,12
	TOTAL A RECEBER	R\$ 4.053,12
	José de Freitas/PI, 03 de junho de 2024	

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003932/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): JOSÉ RIBAMAR SILVEIRA SOBRINHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 108/25 – GJV

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, de **JOSÉ RIBAMAR SILVEIRA SOBRINHO**, CPF nº 453.966.473-53, ocupante da patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0842290, lotado no 2BPM/PARNAIBA, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 19/03/25, publicado no D.O.E de nº 53, em 20 de março de 2025**, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.163,88
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.211,62

O interessado informa às fls. 1.17 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/004151/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS GOMES DE SOUZA LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 109/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO**, concedida à **MARIA DE JESUS GOMES DE SOUZA LIMA (cônjuge)**, CPF nº 697.575.263-04, em razão do falecimento do Sr. RAIMUNDO NONATO LIMA, CPF nº 131.148.323-34, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, Classe SE, Nível IV, Classe SE, matrícula nº 0837504, da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 11/07/2024, com fulcro no artigo 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0453/2024/PIAUIPREV, de 17/03/2025, publicada no D.O.E. Nº 53/2025, de 21/03/2025**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)			
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024			4.960,17			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 157 DA LC Nº 71/06			43,37			
TOTAL				5.003,54			
APURACÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título		Valor					
Valor Médio Apurado							
Tempo de Contribuição		11,169(30 Anos, 7 Meses e 9 Dias					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado * 60% + 2% → 4.960,17 * 60% = 5.003,54							
*6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado		5.003,54					
Valor do provento*		5.003,54					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		5.003,54 * 50 = 2.501,77					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		500,35					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		3.002,12					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)	VALOR
MARIA DE JESUS GOMES DE SOUZA LIMA	28/07/1965	Cônjuge	697.575.263-04	11/07/2024	VITALÍCIO	100,00	3.002,54

A interessada informa às fls. 1.215 que possui benefício de pensão pelo INSS no valor de R\$ 1.412,00. Nesse caso, não é aplicável a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19, tendo em vista que o valor do outro benefício não ultrapassa o valor do salário mínimo.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.251/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 049/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0485/2025, DE 18.03.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. OLIVAN AMORIM LEITE

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Olivan Amorim Leite, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 239.892.203-06 e portador da matrícula n.º 0192368, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 13.916,18 (Treze mil, novecentos e dezesseis reais e dezoito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - R\$ 13.886,18 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R\$ 30,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Olivan Amorim Leite.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0485/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 13.916,18 (Treze mil, novecentos e dezesseis reais e dezoito centavos), ao interessado, Sr. Olivan Amorim Leite, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.277/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2025 - RC

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC N.º 008.911/2024 - ACORDÃO N.º 050/2025 - SPC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RECORRENTE: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - EX PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 008.911/2024

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face de deliberação, decidiu, unânime, a Primeira Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 050/2025 - SPC, publicado no DOE n.º 041/2025, de 06.3.2025), o qual aplicou multa de 250 UFR, imputação do débito de R\$ 9.000,00, a ser devidamente atualizado e sem recomendação ao Sr. Valmir Barbosa de Araújo - Ex Prefeito do Município de Dom Expedito Lopes, em virtude das irregulares apontadas nos autos da Denúncia TC n.º 008.911/2024.

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).

3. Requereu, ao final, o Conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, o seu Provimento, modificando-se a decisão recorrida.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o instrumento recursal foi utilizado de forma adequada, visto que a sua aplicação visa a modificação de decisões em processos de denúncia, nos termos do caput art.423, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

6. Outrossim, verificou-se que não integram os autos a procuração, constituída pelo recorrente, Sr. Valmir Barbosa de Araújo, outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

7. Por conseguinte, o caput do art. 241 do RI TCE PI preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso).

8. Cumpre ressaltar, que a interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

9. Isso posto, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, uma vez que ausência de procuração do advogado constituído, nos termos do art. 152 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 406 do RI TCE PI.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 10 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 286/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101936/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22 a 26 de abril de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região dos Carnaubais, para fiscalização da alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2025/2026, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ANDREA FREITAS SILVA	Auditor de Controle Externo	97597
MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA	Auditor de Controle Externo	96496
ROSA AMÉLIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ	Técnico de Controle Externo	02112-1
HENDERSON VEIRA SANTOS DE CARVALHO	Auxiliar de Operação	97407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 287/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando 24/2025, da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS-5, protocolado sob o SEI nº 101962/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Empresa Teresinense de Processamento de Dados (Prodata), no exercício financeiro de 2025, tendo por objeto de controle: Diagnosticar os serviços oferecidos pela Empresa Teresinense de Processamento de Dados (Prodata), verificando a qualidade, abrangência e adequação das soluções tecnológicas às necessidades do município de Teresina-PI, no exercício de 2025.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.628	Enrico Ramos de Moura Maggi (Supervisão)	Auditor de Controle Externo
98.005-6	Luiz Cláudio Demes da Mata Sousa	Auditor de Controle Externo
98.007-2	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 288/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101963/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22 a 26 de abril de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco a execução dos serviços de recuperação da pavimentação asfáltica da rodovia estadual PI-115 em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), trecho entre os municípios de Campo Maior, Juazeiro do Piauí, Castelo do Piauí e São Miguel do Tapuio, com extensão de 140,00 km, no âmbito do Processo TC/004514/2025, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Jonilson Araújo Luz	Auditor de Controle Externo	98821
Lucas Eulálio Carvalho	Auditor de Controle Externo	98726
Elias Jairo dos Santos Costa	Auxiliar De Operação	98853
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar De Operação	98602
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar De Operação	97048-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 289/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, matrícula nº 97.172, para substituir a Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 07.666, no período de 22 de abril a 01 de maio de 2025, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 698/2024 – Processo SEI nº 104367/2024, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 290/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob processo SEI nº 101955/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Nadja Caroline Lima de Barros Araújo Maia, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96860, no período de 03 a 07/06/2025, para participar do 4º Congresso Nacional de Controle de Administração Pública - CNC, que ocorrerá nos dias 04 a 06 de junho de 2025, em Curitiba - PR, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 195/2025- SA****REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101219/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE

Art. 1º Designar o servidor Armando Diego Saraiva de Oliveira, matrícula nº 98717, para exercer o encargo de fiscal do contrato 13/2025, celebrado com a empresa A.B DE ARAÚJO, firmado em 10/04/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 067/2025, de 11/04/2025, p.62, que tem como objeto o fornecimento de smartphones para atender o Tribunal de Contas do Estado do Piauí nas condições estabelecidas na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da Dispensa de Licitação/TCE/PI nº 03/2025.

Art. 2º Designar o servidor Leonardo Canuto Bezerra, matrícula nº 98789, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI